

## A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVAES.

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005.402/2023

A empresa J. H. CONSTRUTORA LTDA EPP, estabelecida à Avenida Ana Barcelos Correa, nº 544, Bairro Bebedouro – Linhares–ES, inscrita no CNPJ sob o nº 10.775.805/0001-60, representada neste ato pelo seu sócio administrador, o Sr. JOSÉ HERMÍNIO DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF nº 952.341.447-04 e Carteira de Identidade nº 1.065.291 SSP/ES, residente e domiciliado à Avenida Ana Barcelos Correa, nº 544, Bairro Bebedouro – Linhares–ES CEP 29.913-035, devidamente qualificado no presente processo, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto infundadamente pela empresa **MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, protocolada sob nº 006510/2023 em 21 de dezembro de 2023, face a decisão absolutamente coerente da Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, fundamentada na análise técnica do setor de Engenharia da Prefeitura Municipal conforme Parecer Técnico, proferida no julgamento da Tomada de Preços nº 006/2023, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – PRELIMINARES

JH CONSTRUTORA LTDA

☎ 27 3373-0540  
27 99909-8803 | 99829-2401

✉ jhconstrutora2009@hotmail.com

📍 Av Ana Barcelos Correa, 544 | Bebedouro | CEP 29913-035  
Linhares/ES | CNPJ 10.775.805/0001-60 | I.E. 082.636.95-8



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350035003100380033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de João Neiva/ES. o respeitável julgamento das contrarrazões ora interposta, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, **observando-se, entretanto, os princípios norteadores das Licitações Públicas, a saber o princípio da isonomia, da formalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da legalidade e em especial o princípio do julgamento objetivo da licitação**, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## Da Tempestividade

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...)

§ 3º Interposto, o recurso **será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) (...)**

§ 5º **Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. (...)**

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

JH CONSTRUTORA LTDA

☎ 27 3373-0540  
27 99909-8803 | 99829-2401

✉ jhconstrutora2009@hotmail.com

📍 Av Ana Barcelos Correa, 544 | Bebedouro | CEP 29913-035  
Linhares/ES | CNPJ 10.775.805/0001-60 | I.E. 082.636.95-8



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350035003100380033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

“Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**”

Considerando que a Decisão atacada em sede de recurso foi veiculada em ATA DA SESSÃO Nº 002 – RESULTADO DE HABILITAÇÃO, conforme sessão realizada as 08:00 do dia 11 de dezembro de 2023, tendo sido publicada no Diário Oficial do Municípios Capixabas na data de 14 de dezembro de 2023, portando iniciando-se o prazo para recurso em 15 de dezembro de 2023, tendo como data limite para sua apresentação das razões recursais em 21 de dezembro de 2023 considerando o previsto no art. 110, e parágrafo único, quando se iniciaria o prazo para apresentação das respectivas contrarrazões na forma do parágrafo terceiro do artigo 109 da Lei nº 8.666/93. Portanto, iniciando-se no dia 22 de dezembro de 2023, e considerando os feriados e final de semana no período, tendo como limite para sua apresentação 29 de dezembro de 2023..

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta. Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

### **Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo**

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que conheça a presente CONTRARRAZÃO ao recurso administrativo interposto pela empresa

**JH CONSTRUTORA LTDA**



MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento, posto que a Lei Federal 8.666/93 assegura em seu art. 109º, §3º o direito a interposição de recurso administrativo, bem como as devidas contrarrazões concedendo o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, bem como o prazo de 05 (cinco) dias contados término do primeiro prazo para a interposição das contrarrazões recursais, mediante a comunicação por parte do poder público da interposição do recurso.

## Da síntese dos fatos

A empresa Contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, os serviços objeto da presente licitação, conforme verificação e aceitabilidade decidida pela Douta Comissão Permanente de Licitação no julgamento do certame, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, sendo detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Contrarrazoante participou do certame licitatório, tendo apresentado seus envelopes conforme definido no edital cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório e atendendo integralmente todas as exigências habilitatórias conforme demonstrado na ATA DA SESSÃO 002 – RESULTADO DE HABILITAÇÃO.

Conforme consignado na ATA DA SESSÃO 001 - TOMADA DE PREÇOS 006/2023, aos 14 de novembro de 2023, foi realizada sessão de abertura dos envelopes de habilitação referente a Tomada de Preços 006/2023. Após a abertura dos envelopes de habilitação e após o franqueamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes participantes do certame, foi inicialmente observado pelo representante da empresa ora Contrarrazoante, que a empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA quando da apresentação de documentação para atendimento das exigências de qualificação técnica, não a fez de forma completa, deixando de apresentar a **Declaração de Aceitação de Indicação de Responsabilidade Técnica**, referente a profissional Engenheira Mirian Ramos Silva, bem como

**JH CONSTRUTORA LTDA**





que a empresa, bem como que a empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA utilize-se do acervo da profissional em questão, para atendimento da exigência contida no subitem 10.5.1, “c” – item 07 da tabela: Instalação de painéis fotovoltaicos. Após as manifestações a sessão de licitação foi encerrada pela Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação a fim de que sejam analisados todos os documentos apresentados pelas licitantes participantes, com a remessa dos autos para análise e parecer da equipe técnica, quanto ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório.

Ato contínuo, conforme manifestado na ATA DA SESSÃO Nº 003 – RESULTADO DE HABILITAÇÃO, a Douta Comissão Permanente de Licitação, em atendimento a manifestação externada pelo PARECER TÉCNICO emitido pela equipe de Engenharia da Prefeitura Municipal de João Neiva/ES, decidiu acertadamente, pela INABILITAÇÃO da empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme fundamentação apresentada em ATA, a saber: a empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi Declarada INABILITADA por não atendimento dos seguintes itens editalícios:

- 10.5.1, “c” item de relevância 03 – laje pré-fabricada treliçada;
- 10.5.1, “j” Declaração/indicação do Responsável Técnico. (modelo Anexo XII);
- 10.5.1, “k” Declaração de Aceitação do Responsável Técnico. (modelo Anexo XIII);

Conforme manifestação apresentada no PARECER TÉCNICO, a empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou como responsável técnico o Profissional Engenheiro Bruni Bastista Neves, que consta no quadro de profissional da empresa, bem como apresentou o Acervo Técnico do referido profissional onde foi possível verificar os requisitos de qualificação técnica inserido na alínea “c” do item 10.5.1 do edital para os seguintes itens: 01, 02, 04, 05 e 06. **Portando a empresa DEIXOU DE ATENDER OS ITENS 03, E 07.** Ato contínuo, o parecer informa ainda que a empresa apresentou o acervo técnico da **Profissional Engenheira Miriam Ramos Silva** para fins de atendimento a alínea “c” do item 10.5.1 do edital para o item 07 – Instalação de painéis fotovoltaicos, entretanto a empresa não apresentou a Declaração/indicação da mesma, como Responsável Técnica dos serviços ora em questão, descumprindo o item 10.5.1 “j”, bem como, se quer apresentou a Declaração de Aceitação da Profissional para atuar com Responsável Técnica dos serviços, descumprindo também o disposto no item 10.5.1 “k”. Por fim, o PARECER TÉCNICO ressalta

**JH CONSTRUTORA LTDA**



ainda, quanto a documentação apresentada pela empresa **MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, que a mesma não atendeu a exigência prevista na alínea “c” do item 10.5.1 – item de qualificação 03 – LAJE PRÉ-FABRICADA TRELIÇADA

Portanto, diferente do entendimento que a empresa recorrente buscou apresentar em suas razões recursais, de que, ainda que sua documentação de habilitação eivada de vícios que maculam a demonstração quanto a sua qualificação técnica para a execução do objeto do presente certame, de que nas licitações públicas devem permear o princípio da irrelevância, o que de forma alguma pode prosperar nos certames licitatórios, fundamentos em princípio como da Legalidade, do Formalismo, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo. Deve-se atentar que a motivação ensejadora da inabilitação da empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi o **NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS insculpidas no item 10.5.1 “c” – 03; item 10.5.1 “j” e item 10.5.1 “k” do Instrumento convocatório, e em razão dos descumprimentos dos itens 10.5.1 “j” e “k” em relação à Profissional Engenheira Miriam Ramos Silva consequentemente a empresa DEIXOU DE ATENDER também o item 10.5.1 “c” – 07.** Sendo a fundamentação legal para a inabilitação da empresa recorrente, o não atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que se demonstra insanável os vícios apresentados na documentação da empresa recorrente, face ao princípio da moralidade, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo da licitação e em especial Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Com estes fundamentos concluiu acertadamente a Douta Comissão de Licitação que a Empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não atendeu aos requisitos editalícios previstos para apresentação da documentação de Habilitação, exigidos no instrumento convocatório,

JH CONSTRUTORA LTDA

27 3373-0540  
27 99909-8803 | 99829-2401

 jhconstrutora2009@hotmail.com

 Av Ana Barcelos Correa, 544 | Bebedouro | CEP 29913-035  
Linhares/ES | CNPJ 10.775.805/0001-60 | I.E. 082.636.95-8



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350035003100380033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Por fim, de forma desesperada e desprovida de qualquer amparo legal, a recorrente tenta conferir entendimento diverso à Lei de Licitações, suscitando o princípio da irrelevância, inaceitável no trato público, face ao princípio da legalidade e do formalismo que prima pelo fiel cumprimento da lei, bem como das normas anteriormente estabelecidas, sem espaço para discricionariedade do administrador. Assim, a administração deve buscar sempre o fiel cumprimento da lei e do instrumento convocatório do certame licitatório.

A recorrente em suas razões questiona a legalidade do processo licitatório, em especial da decisão proferida pelo Douta Comissão de Licitação quanto a inabilitação da documentação de habilitação por ela apresentada, ainda que devidamente e exaustivamente fundamentada no parecer emitido pela EQUIPE TÉCNICA DE ENGENHARIA, aliado ao fato de que nas razões recursais apresentadas pela empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em momento algum, a mesma conseguiu demonstrar equívoco da Douta Comissão de Licitação no julgamento da Decisão atacada, posto que a empresa não conseguiu demonstrar o atendimento ao item item 10.5.1 “c” – 03, no que diz respeito a comprovar execução do item Laje Pré-moldada treliçada nos acervos técnicos apresentados, sequer em seu recurso, fez juntar qualquer comprovação referentes aos item 10.5.1 “j” e item 10.5.1 “k” do Instrumento convocatório em relação a Engenheira Miriam Ramos Silva, sendo assim, desconsiderados os acervos da referida profissional na análise do presente certame, razão pela qual a empresa deixou de atender também o item 10.5.1 “c” – 07 referente a comprovação de execução de serviços de instalação de painéis fotovoltaicos.

## DO DIREITO:

**Do Princípio Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo do Certame**  
Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que **determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

A Constituição Federal Brasileira **determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).** Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir

**JH CONSTRUTORA LTDA**



27 3373-0540  
27 99909-8803 | 99829-2401



jhconstrutora2009@hotmail.com



Av Ana Barcelos Correa, 544 | Bebedouro | CEP 29913-035  
Linhares/ES | CNPJ 10.775.805/0001-60 | I.E. 082.636.95-8



Autenticar documento em <https://joaneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350035003100380033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi editada a Lei n. 8.666/1993, que **impõe a administração pública o dever de garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. **Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, “o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “**Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será**

**JH CONSTRUTORA LTDA**



27 3373-0540  
27 99909-8803 | 99829-2401



jhconstrutora2009@hotmail.com



Av Ana Barcelos Correa, 544 | Bebedouro | CEP 29913-035  
Linhares/ES | CNPJ 10.775.805/0001-60 | I.E. 082.636.95-8



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350035003100380033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalícios. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n.**



8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

**"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta, se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".**

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.** Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pag. 417/420). **A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.**

JH CONSTRUTORA LTDA





Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no **Acórdão 483/2005**:

**“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.**

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO**

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo da presente licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório,

JH CONSTRUTORA LTDA



27 3373-0540  
27 99909-8803 | 99829-2401



jhconstrutora2009@hotmail.com



Av Ana Barcelos Correa, 544 | Bebedouro | CEP 29913-035  
Linhares/ES | CNPJ 10.775.805/0001-60 | E. 082.636.95-8



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350035003100380033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.** Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nas palavras do Professor José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. **Vedado à**

**JH CONSTRUTORA LTDA**





Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A aceitação de um vício decorrente da omissão, como apresenta-se na pretensão da empresa Recorrente, fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a objetividade, vinculação aos termos do edital, isonomia e competição. Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada de toda documentação de habilitação apresentada pelas licitantes, verificando-se o preenchimento das exigências contidas no edital.

Portanto, não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes e considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da isonomia, da vinculação aos Instrumento Convocatório. Da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão Permanente de Licitação deve manter inalterada a decisão que inabilitou a empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por não atender aos ditames do instrumento convocatório.

**JH. CONSTRUTORA LTDA**



## DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado desprovido o presente recurso, interposto pela empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA visto que melhor sorte não assiste a recorrente, pugnando assim esta empresa contrarrazoante:

A) Pelo desprovemento do recurso apresentado pela empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima exposto, mantendo-se a correta e fundamentada decisão proferida pela Douta Comissão Permanente de Licitação do Município de João Neiva/ES, DECLARADA INABILITADA a empresa MACRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

B) Pela continuidade do presente processo licitatório, promovendo-se a abertura e análise das propostas apresentadas pelas empresas devidamente HABILITADAS no Certame Licitatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Linhares, 29 de dezembro de 2023.

J. H.  
CONSTRUTORA:1077580  
5000160

Assinado de forma digital por J. H.  
CONSTRUTORA:10775805000160  
Dados: 2023.12.29 10:56:37 -03'00'

**J. H. CONSTRUTORA LTDA EPP**  
**CNPJ nº 10.775.805/0001-60**  
JOSÉ HERMÍNIO DE SOUZA  
CPF/MF nº 952.341.447-04

JOSE HERMINIO DE  
SOUZA:9523414470  
4

Assinado de forma digital por  
JOSE HERMINIO DE  
SOUZA:95234144704  
Dados: 2023.12.29 10:56:48 -03'00'

**JH CONSTRUTORA LTDA**

27 3373-0540  
27 99909-8803 | 99829-2401

✉ jhconstrutora2009@hotmail.com

📍 Av Ana Barcelos Correa, 544 | Bebedouro | CEP 29913-035  
Linhares/ES | CNPJ 10.775.805/0001-60 | I.E. 082.636.95-8





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350035003100380033003A005000

Assinado eletronicamente por **RAYANE CRISTIAN SANTOS ELVÉCIO** em **29/12/2023 11:29**

Checksum: **A3A53B06E91BF409C730D31B9003D6415D192F579519FDDBFC4AD568E47237BB**

